



PODER JUDICIÁRIO

SJMS - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SJMS - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - ABERTO

Processo nº. 0002703-91.2018.4.03.6000

Processo: 0002703-91.2018.4.03.6000
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s): • UNIÃO FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Executado(s): • MARCOS ROBERTO CINTRA (RG: 3101454 SSP/SP e CPF/CNPJ: 590.128.701-00)
RUA 11, QUADRA 16, LOTE 13, N 325, 325 - NORTISTA - JUSSARA/GO

DECISÃO

O apenado MARCOS ROBERTO CINTRA, qualificado nos autos, foi condenado em mais de uma ocasião, sendo:

- Ação Penal nº **0011511-56.2016.4.03.6000**: pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. A data do delito foi 02/10/2016 e o trânsito em julgado ocorreu em 10/10/2018. A pena imposta foi de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos. Contudo, a pena foi declarada extinta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação a esta condenação, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (mov. 80.1).

- Ação Penal nº **0006355-53.2017.4.03.6000**: pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334, § 1º, IV, e 334-A, §1º, I, II, IV, do Código Penal. Os fatos ocorreram em 13/07/2017 e o trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2020. A pena imposta foi de:

a) 2 (dois) anos, 2 (dois meses) e 20 (vinte) dias de reclusão, para o delito do art. 334-A, § 1º, I, II e IV, do CP - contrabando;

b) 1 (um) ano de reclusão, para delito do art. 334, § 1º, IV, do CP – **descaminho** (v. seq. 29.2 e 29.3);

c) total de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 salários-mínimos (mov. 29.1).

- Ação Penal nº **0000357-54.2015.4.03.6007**: pela prática do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, *caput*, c.c. artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 05/05/2015 e o trânsito em julgado ocorreu em 08/07/2025. A pena imposta foi de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (mov. 119.1).



As penas, considerando as detrações, foram unificadas em **3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão** (mov. 137.1). Manteve-se o regime aberto e a substituição das penas em restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, na quantia de 1437 horas e prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.979,33 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) conforme mov. 99.1.

Instados a se manifestarem acerca de possível prescrição executória, o MPF e a DPU observaram que o ato ordinatório (mov. 142.1) indicou, equivocadamente, que a pena fixada para o delito de descaminho foi de 1 ano de reclusão. Em relação às penas superiores a 02 anos e que não excedem 04 anos, como se dá no caso em tela, o prazo prescricional é de 08 anos (art. 109, IV, do Código Penal), o que ocorreria apenas em 28/10/2028.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conforme observado pela DPU na manifestação de mov.150.1, constou na decisão da unificação erro material, pois a referida decisão mencionou reiteradamente o processo nº 0006344-53.2014.4.03.6000 como sendo o número da ação penal que resultou na condenação do executado à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Todavia, o número correto da ação penal é 0006355-53.2017.4.03.6000, conforme consta da respectiva guia de execução (mov. 29.1) e do próprio Relatório da Situação Processual Executória extraído do SEEU.

Assim, **retifico** a decisão de mov. 137.1 para, onde se lê autos “nº 0006344-53.2014.4.03.6000” se leia autos nº 0006355-53.2017.4.03.6000.

Ademais, conforme constou no relatório desta decisão, apenado foi condenado, nos autos da Ação Penal nº **0006355-53.2017.4.03.6000**, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334, § 1º, IV, e 334-A, §1º, I, II, IV, do Código Penal, às seguintes penas:

a) 2 (dois) anos, 2 (dois meses) e 20 (vinte) dias de reclusão, para o delito do art. 334-A, § 1º, I, II e IV, do CP - *contrabando*;

b) 1 (um) ano de reclusão, para delito do art. 334, § 1º, IV, do CP – **descaminho** (v. seq. 29.2 e 29.3);

c) total de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 salários-mínimos (mov. 29.1).

Logo, tendo em vista a condenação à pena de 1 ano reclusão pela prática do delito de **descaminho**, e que, após o trânsito em julgado (29/10/2020), decorreram-se mais de 4 anos sem interrupção do prazo prescricional, **impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória com relação a esse delito**, devendo o feito ter prosseguimento com relação ao crime remanescente de contrabando - 2 (dois) anos, 2 (dois meses) e 20 (vinte) dias de reclusão.

Com efeito, tratando-se de concurso de crimes – no caso, concurso formal impróprio (art. 71, *caput*, parte final, do CP), nos termos do art. 119 do CP, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.



No que concerne ao pedido do MPF de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (mov.146.1), a defesa alega que o apenado chegou a comparecer perante a Secretaria da 5ª Vara Federal de Goiás, ocasião em que foi intimado para início do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Após, instado a comprovar o cumprimento das reprimendas, o apenado ficou inerte e, em tentativa subsequente de intimação, não foi localizado no endereço por ele indicado.

Inobstante a possibilidade jurídica de conversão, a Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, no seu art. 181, § 1º aduz que: “A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital”.

No caso em tela, ainda não houve tentativa de intimação por edital do executado. Assim, deve o apenado ser intimado por via editalícia como última tentativa antes da conversão provisória da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Diante do exposto:

a) **Retifico** a decisão de mov. 137.1 para, onde se lê autos “nº 0006344-53.2014.4.03.6000” se leia autos nº 0006355-53.2017.4.03.6000;

b) Reconheço a prescrição da pretensão executória e, por consequência, **declaro extinta a punibilidade do apenado com relação à prática do delito de descaminho** (art. 334, § 1º, IV, do CP), nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, 110, *caput*, 117, V, e 119 todos do CP;

c) **Procedo à nova unificação das penas remanescentes**, totalizando 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (pena total de 1177 dias), que, descontando-se o período de custódia cautelar (3 meses e 8 dias – total de 99 dias), remanesce o quantum de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 13 (doze) dias de pena a cumprir (total de 1078 dias), mantendo-se o regime aberto e a substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos:

i) Pena de prestação de serviços à comunidade: 1078 (mil e setenta e oito) horas, da pena prestação de serviços à comunidade, cumprindo 7 (sete) horas de trabalho semanais (art. 46, § 3º, do CP);

ii) Pena de prestação pecuniária: no valor de R\$ 4.863,00 – equivalente a 3 salários-mínimos, que poderá ser parcelada em 10 vezes de R\$ 486,30.

d) **Determino a expedição de edital de intimação**, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do apenado MARCOS ROBERTO CINTRA a fim de que inicie o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade.

Ciência ao MPF e à DPU. Decorrido o prazo do edital, retornem-se conclusos.

Cópia desta decisão servirá como:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0002703-91.2018.4.03.6000



Pessoa(s) a ser(em) intimada (s): MARCOS ROBERTO CINTRA, brasileiro, filho de Leonidas Bueno Cintra e Maria Eterna da Costa Cintra, natural de Jussara/GO, nascido(a) em 16/08/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 30 dias.

O Doutor FELIPE ALVES TAVARES, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o(a) sentenciado (a) procurado(a) e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica intimado MARCOS ROBERTO CINTRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do prazo do edital: inicie o cumprimento da pena imposta.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: 3ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS).

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

